



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Subcoordenadora \_\_\_\_\_ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Conselheiro Substituto \_\_\_\_\_ Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
 Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Joder Bessa e Silva  
 Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Matheus Henrique Pleutim de Miranda  
 Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	45
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	50
ATOS DO PRESIDENTE .....	50
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS .....	51

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de setembro de 2024.

#### [PARECER PRÉVIO - PA00 - 197/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2971/2021  
PROCOLO: 2095247  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADO: JOSE GILBERTO GARCIA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020 – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS AO SICOM – PUBLICAÇÕES REFERENTES AOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS REALIZADAS DE FORMA INTEMPESTIVA – INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS DOS RECURSOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19 – CONSIDERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS E DAS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR – PERÍODO PANDÊMICO – LINDB – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da intempestividade na remessa de documentos, da falha na ampla transparência ativa e das inconsistências nos registros contábeis, diante da ausência de prejuízo à análise, bem como dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor à época (LINDB, arts. 22 e 23), com a formulação da recomendação cabível.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Nova Andradina/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, responsabilidade do Senhor **José Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista: a intempestividade na remessa de documentos, a falha na ampla transparência ativa e as inconsistências nos registros contábeis; pela expedição de **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, como as regras de natureza contábil; de intempestividade na remessa de documentos; de ampla transparência ativa, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de setembro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de setembro de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1581/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4125/2022  
PROCOLO: 2162928  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: WILSANDRA APARECIDA DE LIMA BEDA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – CONTAS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS AO SICOM – NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS DAS CONTAS – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM BASE NA LEI FEDERAL N. 14.113/2020 – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, expedindo-se a recomendação ao gestor público para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas verificadas não se repitam, bem como para que adote medidas voltadas à atualização da legislação municipal com base na Lei Federal n. 14.113/2020.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do **FUNDEB do Município de Aquidauana**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Wilsandra Aparecida de Lima Beda**, Secretária Municipal de Educação, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor público para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, bem como que adote medidas voltadas à atualização da legislação municipal com base na Lei Federal nº 14.113/2020; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1595/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2660/2024

PROTOCOLO: 2318169

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CLEUDENIDE FERREIRA DE FREITAS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS E NORMATIVOS APLICÁVEIS – IMPROPRIEDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento aos comandos legais e normativos aplicáveis, em seu conjunto, e diante da necessidade de realização de concurso público para o provimento dos cargos de contador e controlador interno, falha que não prejudicou a análise, o que permite dar quitação ao responsável, bem como expedir a recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2023**, da **Câmara Municipal da Santa Rita do Pardo**, de responsabilidade do Senhor **Cleudenide Ferreira de Freitas**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de realização de concurso público para o provimento dos cargos de Contador e Controlador Interno; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que a falha aqui verificada não se repita; pela **quitação** ao Senhor Cleudenide Ferreira de Freitas, Presidente da Câmara, à época, quanto às contas de gestão do exercício de 2023 da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.



Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1598/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/6134/2022

PROTOCOLO: 2172525

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL

JURISDICIONADOS: 1. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA; 2. FRANCISCO PIROLI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

O não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) no prazo fixado, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Resolução TCE/MS n. 49/2016 e aos comandos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto aos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas para a remessa de documentos e dados contábeis, a fim de que falhas desta natureza não voltem a ocorrer.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor ao Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Presidente do CONISUL à época, responsável pela remessa do 1º e 5º bimestre de 2020, e ao Sr. **Francisco Pirolí**, responsável pela remessa do 6º bimestre de 2020, pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, infringindo dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS nº 49/2016, assim como os comandos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança via executiva; pela **determinação** para que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente os prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas para a remessa de documentos e dados contábeis, de modo que falhas desta natureza não voltem a ocorrer; e pela **intimação** do interessado quanto aos termos desta decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de setembro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual**

**Parecer Prévio**

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024.

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 203/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3074/2019



PROTOCOLO: 1966342

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADARIO

JURISDICIONADOS: 1. CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO; 2. IRANIL DE LIMA SOARES

ADVOGADOS: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS DE CREDORES DA DÍVIDA FUNDADA – NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, uma vez que excedido o limite legal (54%) da despesa com pessoal do Poder Executivo, previsto no art. 20, III, b, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), e ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente à época, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2018**, do **Município de Ladário-MS**, gestão dos senhores **Carlos Aníbal Ruso Pedrozo** (período 01/01/2018 a 25/11/2018) e **Iranil de Lima Soares** (período 26/11/2018 a 31/12/2018), Ex- Prefeitos, em razão da despesa com pessoal do Poder Executivo ter excedido o limite legal (54%) exigido pelas regras do art. 20, III, b, da Lei Complementar (federal) n. 101, 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), além da ausência de documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente à época; e **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 206/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4201/2022

PROTOCOLO: 2163055

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ

JURISDICIONADO: ADEMAR DALBOSCO (Falecido)

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – GERENCIAMENTO DO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA – REALIZAÇÃO DE AÇÕES PERMANENTES COM VISTAS A RECEBER OS CRÉDITOS PÚBLICOS – MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ATUALIZADO – RECOMENDAÇÕES.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, com as recomendações cabíveis.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Laguna Carapã - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Ademar Dalbosco**, Prefeito Municipal (**falecido**), com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: a) pela **recomendação** ao atual gestor do município no sentido de que promova



os controles necessários para o gerenciamento do estoque da dívida ativa, realizando ações permanentes com vistas a receber os créditos públicos; b) pela **recomendação** ao gestor para que mantenha atualizado o portal da transparência, em cumprimento ao disposto no art. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de setembro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1606/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10457/2018/001

PROCOLO: 2269079

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

ADVOGADOS: FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102; E FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA A HABILITAÇÃO – LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE – INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE FORMA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO POR CONTAMINAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU JUSTIFICATIVAS – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do não afastamento das irregularidades no procedimento licitatório e na formalização do contrato administrativo, incluindo a ausência de documentos, as exigências excessivas para a habilitação que limitaram a competitividade, a indicação de dotação orçamentária de forma irregular e a ausência de justificativa da estimativa do valor da contratação.
2. Desprovemento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvemento** do recurso interposto pelo Sr. **Arlei Silva Barbosa**, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, mantendo na íntegra o **Acórdão AC02-67/2023**, proferido nos autos TC/10457/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1607/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3177/2021

PROCOLO: 2095657

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL



JURISDICIONADOS: 1- MANOEL DOS SANTOS VIAIS; 2- ROSINEIA GOMES DE ASSIS; 3- CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA; 4- CRISTINA ARAUJO PEZZINI.

ADVOGADAS: 1-ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº18.046; 2-ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, OAB/MS Nº 22.102.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BALANCETES MENSIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM E/OU JUSTIFIQUEM O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DAS ATAS DE REUNIÕES QUE APRECIAM AS CONTAS QUADRIMESTRAIS NO DECORRER DOS EXERCÍCIOS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, em razão das infrações decorrentes da remessa dos balancetes mensais fora do prazo, do descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias, da ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o cancelamento de restos a pagar processados, da falta de comprovação da fiscalização da gestão da saúde e do não atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde, com a aplicação de multa solidária aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Caracol-MS**, exercício **2020**, sob a responsabilidade de **Manoel dos Santos Viais** e **Rosineia Gomes de Assis**, Prefeito e Secretária Municipal de Saúde à época, respectivamente, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1.** Balancetes Mensais enviados fora do prazo; **2.** Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias; **3.** Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados; **4.** Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – Ausência das atas de reuniões que apreciam as contas quadrimestrais no decorrer dos exercícios; e **5.** Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; pela **aplicação de multa** solidária equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, aos gestores acima nominados com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhes o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1612/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1297/2024/001

PROTOCOLO: 2334354

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ATOS ATINGIRAM OS SEUS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.
2. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir** a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular **DSG – G. ICN – 2230/2024**, proferida no Processo TC/1297/2024.



Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1615/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/15280/2017/001

PROTOCOLO: 2168724

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

RECORRENTES: 1. JOSÉ ANTONIO DE SOUZA JÚNIOR; 2. ALEXANDRE CAGLIARI; 3. DONIZETE DA SILVA; 4. ELIO ALVES CAVALCANTE; 5. JOSÉ CECÍLIO DA SILVA FILHO; 6. JOSÉ DIVINO ALVES FERREIRA; 7. MARCELO REZENDE; 8. PAULO NASCIMENTO BASTOS; E 9. SILVIO CESAR BEZERRA LEITE.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO-DESTAQUE – INSPEÇÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS – PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS – FALTA DE RAZOABILIDADE NO VALOR DAS DIÁRIAS – SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ – NATUREZA ALIMENTAR – CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Não cabe a impugnação dos valores, que recebidos indevidamente, em razão da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé, conforme definido pelo STF (RE 1.415.618 SP); porém, o caso reclama aplicação de multa, como medida necessária a punir os atos de gestão que estão em desacordo com o ordenamento jurídico.
2. Mantém-se a penalidade aplicada pelos atos de gestão irregulares, mas cabe a redução do valor da multa, em razão do pagamento de subsídio a maior.
3. Provimento parcial do recurso ordinário, para reformar o acórdão e excluir a impugnação de valores arbitrada, bem como reduzir o valor da multa aplicada ao presidente da Câmara Municipal à época da irregularidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelos **Srs. José Antonio de Souza Júnior, Alexandre Cagliari, Donizete da Silva, Elio Alves Cavalcante, José Cecílio da Silva Filho, José Divino Alves Ferreira, Marcelo Rezende, Paulo Nascimento Bastos e Silvio Cesar Bezerra Leite**, no sentido de reformar o Acórdão AC00 - 805/2020, proferido no TC/15280/2017 (fls. 2159/2170), **excluindo** a impugnação de valores constantes dos itens 3 e 4, **reduzindo** para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS a multa aplicada no item 2 ao **Sr. José Antônio de Souza Júnior**, presidente da Câmara Municipal de Selvíria/MS, à época da irregularidade, em razão do pagamento de subsídio a maior, e mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1620/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/15281/2017/001

PROTOCOLO: 2168732

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

RECORRENTES: 1. ALEXANDRE CAGLIARI; 2. DONIZETE DA SILVA; 3. ELIO ALVES CAVALCANTE; 4. JOSÉ ANTONIO DE SOUZA JÚNIOR; 5. JOSÉ CECÍLIO DA SILVA FILHO; 6. JOSÉ DIVINO ALVES FERREIRA; 7. MARCELO REZENDE; 8. PAULO NASCIMENTO BASTOS; 9. SILVIO CESAR BEZERRA LEITE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO-DESTAQUE – INSPEÇÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS – PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS – FALTA DE RAZOABILIDADE NO VALOR DAS DIÁRIAS – SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ – NATUREZA ALIMENTAR – CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Não cabe a impugnação dos valores, que recebidos indevidamente, em razão da sua natureza alimentar e da presunção de



boa-fé, conforme definido pelo STF (RE 1.415.618 SP); porém, o caso reclama aplicação de multa, como medida necessária a punir os atos de gestão que estão em desacordo com o ordenamento jurídico.

2. Mantém-se a penalidade aplicada pelos atos de gestão irregulares, mas cabe a redução do valor da multa, em razão do pagamento de subsídio a maior.

3. Provimento parcial do recurso ordinário, para reformar o acórdão e excluir a impugnação de valores arbitrada, bem como reduzir o valor da multa aplicada ao presidente da Câmara Municipal à época da irregularidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do **recurso ordinário** interposto pelos **Srs. Alexandre Cagliari, Donizete da Silva, Elio Alves Cavalcante, José Antônio de Souza Junior, José Cecílio da Silva Filho, José Divino Alves Ferreira, Marcelo Rezende, Paulo Nascimento Bastos e Silvio Cesar Bezerra Leite**, no sentido de **reformar** o Acórdão **AC00 - 830/2020**, proferido no TC/15281/2017 (fls. 2084/2094), **excluindo a impugnação** de valores constantes dos itens 3 e 4, **reduzindo a multa** aplicada no item 2 para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao **Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite**, presidente da Câmara Municipal de Selvíria/MS à época da irregularidade, em razão do pagamento de subsídio a maior, e mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

#### ACÓRDÃO - AC00 - 1621/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19345/2017/001

PROTOCOLO: 2168730

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

RECORRENTES: 1. ALEXANDRE CAGLIARI; 2. DONIZETE DA SILVA; 3. ELIO ALVES CAVALCANTE; 4. JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR; 5. JOSÉ CECÍLIO DA SILVA FILHO; 6. JOSÉ DIVINO ALVES FERREIRA; 7. MARCELO REZENDE; 8. PAULO NASCIMENTO BASTOS; 9. SILVIO CESAR BEZERRA LEITE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO-DESTAQUE – INSPEÇÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS – PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS – FALTA DE RAZOABILIDADE NO VALOR DAS DIÁRIAS – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES – RESOLUÇÕES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM O ART. 59, VII, DA CF/88 – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA – PROVIMENTO.**

1. O saneamento das irregularidades apontadas no Relatório-Destaque, que ocasionaram a imposição de multa e de impugnação dos valores pagos indevidamente, motiva a reforma do julgado, para declarar regulares os atos praticados e excluir as penalidades.

2. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelos **Srs. Alexandre Cagliari, Donizete da Silva, Elio Alves Cavalcante, José Antônio de Souza Junior, José Cecílio da Silva Filho, José Divino Alves Ferreira, Marcelo Rezende, Paulo Nascimento Bastos e Silvio Cesar Bezerra Leite**, no sentido de reformar **Acórdão n. 887/2020** (TC/19345/2017, fls. 1619/1628), alterando o item 1, para declarar **regulares** os atos praticados pelo ex-presidente da Câmara de Selvíria, Sr. Paulo Nascimento Bastos, no exercício de 2014, referentes ao Relatório Destaque 10/2017, e **excluindo a multa e a impugnação de valores** constantes dos itens 2 e 3 da deliberação recorrida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 1627/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10362/2021/001  
PROTOCOLO: 2339105  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRENTE: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, considerada a declaração da regularidade da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira no acórdão recorrido, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.
2. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **recurso ordinário**, interposto pelo Sr. **Lívio Viana de Oliveira Leite**, Diretor-Presidente da FUNSAU/MS à época dos fatos, e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II, do Acórdão **AC02-38/2024**, proferido no Processo TC/10362/2021.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1642/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9365/2019  
PROTOCOLO: 1992600  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃOS: 1. PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO; 2. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO  
JURISDICIONADOS: 1. ODILSON ARRUDA SOARES (FALECIDO); 2. NIVALDO INÁCIO CARNEIRO; 3. LÍVIA MARIA SILVA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS, GESTÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS – VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT E II, DA CF/1988, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF N. 163/2001, E ART. 18, §1º DA LRF – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INFRAÇÃO AO ART. 8º, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 10.742/2003, ARTS. 14, CAPUT, E 15, V, §7º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93, ART. 3º, II, DA LEI FEDERAL N. 10520/2002, E ART. 41, CAPUT, DA LEI N. 8.078/1990 – DEFICIÊNCIAS NA ATUAÇÃO E NA REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – VIOLAÇÃO AO ART. 8º, CAPUT, ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 8.142/1990, DA RESOLUÇÃO N. 453/2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DO ART. 36 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 141/2012 – IMPROPRIEDADES EM CONTRATAÇÕES – INFRAÇÃO AO ART. 60 DA LEI N. 8.666/93 E ART. 244, § 2º, DA CLT, ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/1988 E ART. 93 DO DECRETO-LEI N. 200/1967 – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade dos atos administrativos apontados na auditoria, que teve como objeto de fiscalização a aquisição de medicamentos, a contratação de médicos, o gerenciamento do Termo de Colaboração n. 01/2019 e a supervisão do Conselho Municipal de Saúde no Município, em razão da violação de normativas legais, como a Lei n. 8.666/1993 e a Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput.*, bem como formula-se a recomendação ao atual prefeito municipal e ao atual secretário de saúde para a adoção de providências corretivas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos elencados no dispositivo do voto, realizados na **Prefeitura Municipal de Bonito/MS**, constando como responsáveis o Sr. **Odilson Arruda Soares** - falecido, prefeito municipal à época (01/01/2017 a 31/12/2020), o Sr. **Nivaldo Inácio Carneiro**, secretário de Saúde à época (01/01/2017 a 04/07/2019) e a Sra. **Lívia Maria Silva Oliveira**, secretária de Saúde à época (a partir de 04/07/2019), especificamente sobre a aquisição de medicamentos, a contratação de médicos, ao Termo de



Colaboração n. 01/2019 e a atuação do Conselho Municipal de Saúde; pela **recomendação** ao atual prefeito municipal e ao atual secretário de Saúde para que: **a)** Apresentem, previamente, o cronograma de cessação de intervenção no Hospital Darci João Bigaton, apontando os impactos econômico-financeiros e operacionais das providências a serem adotadas; **b)** Atendem-se ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64 e jurisprudências desta Corte de Contas; **c)** Nos próximos processos formalizados, para a aquisição de medicamentos, observem os preços máximos de medicamentos fixados pela CMED e que considerem os preços praticados por outros entes da Administração e que estejam registrados no BPS.; **d)** Adotem medidas necessárias para garantir que o Conselho Municipal de Saúde exerça sua função constitucional (apresentação mensal dos balancetes ao colegiado; garantir a manifestação do Conselho nos projetos de lei relacionados à Saúde; oferecer um local adequado para que as reuniões do Conselho possam ter a participação da população; apresentar os Relatórios Quadrimestrais e Anuais de Gestão para análise do colegiado; não usurpar da competência do Conselho no que diz respeito à sua auto-organização e não interferir indevidamente em seu funcionamento); **e)** Promova as adequações necessárias nos repasses para a Associação Beneficente Hospital Darci João Bigaton, mantendo vigente apenas o Termo de Contratualização n. 26.483/2016; **f)** Exija da Associação Pestalozzi a realização de cotação de preços e a formalização de contratos com seus prestadores de serviços; **g)** Nomeie novo fiscal de contratos, respeitando o princípio da segregação de funções; **h)** Observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de setembro de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Segunda Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024.

### [ACÓRDÃO - AC02 - 276/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18895/2022

PROTOCOLO: 2220160

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS JACQUES & ALMEIDA LTDA

VALOR: R\$ 110.015,91

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e normas regimentais desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 20.465/2022 bem como do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Centro de Formação de Condutores de Veículos Jacques & Almeida Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.



Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 280/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/18896/2022  
PROTOCOLO: 2220161  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS A A DE FREITAS & CIA LTDA  
VALOR: R\$ 175.593,50  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – 1º e 2º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e normas regimentais desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 20.453/2022 bem como dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Centro de Formação de Condutores de Veículos A A de Freitas & Cia Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 282/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/18908/2022  
PROTOCOLO: 2220287  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
INTERESSADO: AUTO ESCOLA ALTERNATIVA LTDA  
VALOR: R\$ 176.969,64  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e normas regimentais desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 20.454/2022 bem como do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Auto Escola Alternativa Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.



Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de setembro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8533/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2344/2024

**PROTOCOLO:** 2316581

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. **Edneia Claudio Pereira Honaiser**, inscrita no CPF n.º 311.927.501.87, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n.º 1632, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 13450/2024 – peça 18).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10115/2024 – peça 20).

É o relatório, passo a Decisão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 002 de 2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1754 em 01/02/2024, fundamentada no artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 6º e art. 71 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 13). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.



### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Edneia Claudio Pereira Honaiser**  
CPF: 311.927.501-87  
Cargo: Profissional de educação  
Matrícula: 1632  
Ato Concessório: Portaria n.º 002/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1754 em 01/02/2024.  
Fundamentação Legal: Artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 6º e art. 71 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8511/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/3274/2024

**PROTOCOLO:** 2321867

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Valdemiro Marques de Oliveira, inscrito no CPF n.º 257.359.421-15, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados, matrícula n.º 0161, concedida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC – 13456/2024 – peça 20).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 10126/2024 – peça 22) acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório, passo a Decisão.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).



Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria nº 006/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1766, em 22/02/2024, fundamentada no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigo 3º e no artigo 72 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 15). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Valdemiro Marques de Oliveira</b> CPF: 257.359.421-15 Cargo: Agente de Serviços Especializados Matrícula: 161/0 Ato Concessório: Portaria Nº 006/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1766, em 22/02/2024 Fundamentação Legal: Artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigo 3º e no artigo 72 da Lei Municipal n.º 993/2011
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8517/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3511/2024

**PROTOCOLO:** 2324095

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Ivanil Barbosa Duarte, inscrito no CPF n.º 237.797.301-97, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados, matrícula nº 1581, concedida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC – 13462/2024 – peça 18).



A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 10141/2024 – peça 18) acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório, passo a Decisão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria Nº 011/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1772, em 01/03/2024, fundamentada no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigo 3º e no artigo 72 da Lei Municipal n.º 993/2011, (peça 15).

Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Ivanil Barbosa Duarte</b> CPF: 237.797.301-97 Cargo: Agente de Serviços Especializados Matrícula: 1581 Ato Concessório: Portaria 011/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 1772, em 01/03/2024. Fundamentação Legal: Artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigo 3º e no artigo 72 da Lei Municipal n.º 993/2011.
---

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8543/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9365/2023

**PROTOCOLO:** 2273262

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



## ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao Sr. **Adão Santana Rodrigues**, inscrito no CPF n.º 481.019.071-49, ocupante do cargo de agente de serviços da saúde, matrícula n.º 6408, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14462/2024 – peça 13).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11215/2024 – peça 15).

É o relatório, passo a Decisão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 020 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1614 em 05/07/2023, fundamentada no artigo 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Adão Santana Rodrigues</b> CPF: 481.019.071-49 Cargo: Agente de serviços da saúde Matrícula: 6408 Ato Concessório: Portaria n.º 020/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1614 em 05/07/2023. Fundamentação Legal: Artigo 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8443/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5931/2024

**PROTOCOLO:** 2342730

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO:** MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS<sup>a</sup>. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **CONTROLE PREVIO. INEXISTENCIA DE VICIOS. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

Trata o presente processo de controle prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n. 45/2024, tendo por objeto a compra futura de medicamentos no valor de R\$ 2.835.490,00 (dois milhão, oitocentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e noventa reais).

A Divisão de Fiscalização, através da ANA – DFS – 13396/2024 (peça 12) não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com o envio do processo ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior (PAR - 3ª PRC - 10007/2024 – peça 15).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8430/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/6214/2024

**PROTOCOLO:** 2344761

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO:** MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS<sup>a</sup>. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **CONTROLE PREVIO. INEXISTENCIA DE VICIOS. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

Trata o presente processo de controle prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n. 50/2024, tendo por objeto registro de preços objetivando a contratação futura de empresas especializadas na prestação de exames de raio-x e tomografia, no valor de R\$ R\$ 1.361.146,08 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior (ANA – DFS – 14075/2024 - peça 12).

A Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com o envio do processo ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior (PAR - 3ª PRC - 10009/2024 – peça 15).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:



1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8492/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12347/2017/001

**PROTOCOLO:** 1960320

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** PAULO RENATO ANDRIANI

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Renato Andriani, em desfavor do Acórdão AC02 - 1568/2018, proferido nos autos TC/12347/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

Verifica-se através do certificado à fl. 886 dos autos originários, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022 (PAR - 4ª PRC - 11360/2024 - peça 13).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fl. 886 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;
- 2 - Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8314/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2155/2023

**PROCOLO:** 2231624

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo sobre o cumprimento de Decisão proferida nos presentes autos, por meio do Acórdão AC02 – 262/2023 (peça 49), o qual declarou irregular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 176/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí bem como recomendou a observância das normas vigentes a fim de evitar falhas no mesmo sentido.

Regularmente intimado, o gestor demonstrou o cumprimento da decisão, comprovando a anulação do procedimento licitatório por meio do Aviso de Anulação de Licitação, publicado no Diário Oficial da União n.º 234 de 11 de dezembro de 2023 (peça 59).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumpridas as determinações da deliberação supra, manifestando-se pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos (PAR - 4ª PRC - 9900/2024 – peça 63)

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 155, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8385/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/4223/2024

**PROCOLO:** 2330533

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VALDIR LUIZ SARTOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### **CONTROLE PREVIO. INEXISTÊNCIA DE VICIOS. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

Trata-se de controle prévio em relação à Concorrência n. 010/2024, do Município de Deodópolis/MS, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de pavimentação asfáltica no distrito de Lagoa Bonita, no valor estimado de R\$ 3.755.487,51 (três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização não apontou qualquer inconsistência no certame, destacando, apenas a remessa intempestiva de dois dias da documentação (peça 70).

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos (peça 80).



É o Relatório. Passo à Decisão.

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte da Prefeitura Municipal de Deodápolis, no tocante ao controle prévio, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Contudo, não houve impedimento à realização do Controle Prévio, haja vista a conclusão do corpo técnico, que nos pontos abordados e analisados não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo **APENSAMENTO** dos autos deste processo aos do controle posterior do procedimento licitatório correspondente (TC/4799/2024), a fim de subsidiar o exame do controle posterior, com base no art. 4º, I, "b", 2 da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
- 2 - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7969/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4667/2024

**PROCOLO:** 2333408

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **CONTROLE PREVIO. INEXISTENCIA DE VÍCIOS. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

Trata o presente processo de controle prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n. 030/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de impressão e digitalização, com locação de equipamentos de informática.

A Divisão de Fiscalização, através da ANA-DFLCP-9936/2024 (peça 20), inicialmente apontou os seguintes achados: *1.1 Exigência indevida de documentos na fase de habilitação jurídica 1.2 Exigência de quantitativo mínimo excessivo quanto à documentação relativa à qualificação técnica. 1.3 Ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal.*

Intimado, o jurisdicionado apresentou resposta (peça 27).

Em reanálise, a Divisão através da ANA - DFLCP - 11177/2024 (peça 35), entendeu que os apontamentos foram parcialmente sanados e que em decorrência da licitação já haver ocorrida no dia 27/06/2024, sugeriu o arquivamento do processo.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com o envio do processo ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento no inciso I, alínea "a", do artigo 121, em conjunto com os artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno (PAR - 3ª PRC – 8911/2024 – peça 37).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;



2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8243/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5068/2024  
**PROTOCOLO:** 2335903  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** TATIANE MARIA DA SILVA MORCH  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PREVIO. INEXISTENCIA DE VICIOS. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

Trata o presente processo de controle prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Concorrência n. 003/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na execução de obra de construção da creche pró infância - tipo 1, padrão FNDE.

A Divisão de Fiscalização realizou o controle prévio dessa licitação e não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018 (peça 380).

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 9053/2024 – peça 383) pelo prosseguimento do feito, com o envio dos autos ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8274/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5371/2024  
**PROTOCOLO:** 2338616  
**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ  
**JURISDICIONADO:** VERIDIANA BARBOSA DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PREVIO. INEXISTENCIA DE VICIOS. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

Trata o presente de controle prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Japorã, Pregão Presencial n.º 10/2024, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios visando compor à alimentação escolar, o valor estimado de R\$ 1.059.786,80 (um milhão e cinquenta e nove mil e setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).



A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação verificou que os argumentos apresentados foram suficientes para atender parcialmente os apontamentos descritos na ANA – DFE – 11801/2024 (peça 11). Todavia, os dispositivos pendentes, não impedem a realização do certame, ante a inexistência de quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes (ANA – DFE – 13543/2024 – peça 21).

A Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento técnico, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, com o envio do processo ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior (PAR - 3ª PRC - 10013/2024 – peça 24).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8053/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5454/2024

**PROCOLO:** 2338957

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

**JURISDICIONADO:** PAULO CESAR FRANJOTTI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 03/2023).

**CONTROLE PREVIO. INEXISTENCIA DE VICIOS. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

Trata o presente processo de controle prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Japorã, Pregão Presencial n.º 011/2024, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios visando compor à alimentação escolar. O valor total estimado para a contratação é de R\$ 1.020.798,00 (um milhão e vinte mil e setecentos e noventa e oito reais).

A equipe técnica apontou inconsistências no certame (peça 13). Intimado, o jurisdicionado apresentou resposta e solicitou a continuidade do certame, demonstrando que as imprecisões apontadas pela equipe técnica haviam sido sanadas (peça 20).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação manifestou-se que os argumentos apresentados foram suficientes para atender a maior parte dos apontamentos descritos no Análise ANA – DFE – 11982/2024, sugerindo alguns ajustes na documentação (peça 24).

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 9538/2024 – peça 26) pelo prosseguimento do feito, com o envio dos autos à Divisão de Fiscalização competente para aguardar a remessa dos documentos alusivos ao controle posterior.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8498/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/11524/2021

**PROTOCOLO:** 2131933

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à Sra. **Veronilda Gonzaga**, inscrita no CPF n.º 964.125.931-87, ocupante do cargo de oficial de cozinha, matrícula n.º 3771-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porá.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 15620/2024 – peça 16).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 11513/2024 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 034/2021/PREVIPORÁ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3742 em 01/09/2021, fundamentada no artigo 54 a 57 da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020 (peça 12). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Veronilda Gonzaga**

CPF: 964.125.931-87

Cargo: Oficial de cozinha

Matrícula: 3771-1

Ato Concessório: Portaria n.º 034/2021/PREVIPORÁ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3742 em 01/09/2021.

Fundamentação Legal: Artigo 54 a 57 da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020.



É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8504/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/488/2021

**PROTOCOLO:** 2086037

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com provento integrais, ao Sr. **Claudinedes José Cerenza**, inscrito no CPF n.º 203.001.231-91, ocupante do cargo de professor, matrícula n.º 3630-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porá.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 15621/2024 – peça 27).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 11516/2024 – peça 29).

É o relatório, passo a Decisão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 046/2020/PREVIPOURÁ, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) n.º 3568 em 17/12/2020, retificada pela Portaria n.º 001/2021/PREVIPOURÁ, publicada no DOM n.º 3579 em 12/01/2021, fundamentada no artigo 54 a 57 da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020 (peças 13 e 14). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS),  
**DECIDO:**



1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Claudinedes José Cerenza**  
CPF: 203.001.231-91  
Cargo: Professor  
Matrícula: 3630-1  
Ato Concessório: Portaria n.º 046/2020/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) n.º 3568 em 17/12/2020, retificada pela Portaria n.º 001/2021/PREVIPORÃ, publicada no DOM n.º 3579 em 12/01/2021.  
Fundamentação Legal: Artigo 54 a 57 da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8544/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2244/2024

**PROCOLO:** 2316238

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. **Antônio Fermino de Oliveira**, inscrito no CPF n.º 500.751.101.30, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula nº 20, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 12236/2024 – peça 15).

A douda Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10495/2024 – peça 16).

É o relatório, passo a Decisão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.



Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria/IPA n.º 001/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2645 em 02/02/2024, fundamentada no artigo 44, da Lei Complementar Municipal n.º 800/2009 (peça 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Antônio Fermino de Oliveira</b> CPF: 500.751.101.30 Cargo: auxiliar de serviços diversos Matrícula: 20 Ato Concessório: Portaria/IPA n.º 001/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2645 em 02/02/2024. Fundamentação Legal: Artigo 44, da Lei Complementar Municipal n.º 800/2009.
---

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8536/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2252/2024

**PROCOLO:** 2316258

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Telma Carvalho Ferreira**, inscrita no CPF n.º 361.433.081-87, ocupante do cargo de professor, matrícula n.º 240-0, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 12237/2024 – peça 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10498/2024 – peça 16).

É o relatório, passo a Decisão.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria/IPA n.º 003/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2645 em 02/02/2024, fundamentada no artigo 43 c/c §4º do art. 38 da Lei Municipal n.º 800/2009 (peça 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Telma Carvalho Ferreira</b> CPF: 361.433.081-87 Cargo: Professor Matrícula: 240-0 Ato Concessório: Portaria/IPA n.º 003/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2645 em 02/02/2024. Fundamentação Legal: Artigo 43 c/c §4º do art. 38 da Lei Municipal n.º 800/2009.
---

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8535/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3674/2024

**PROTOCOLO:** 2326678

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CLAUDIA MONICA BONIN

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sr.ª. Therezinha de Fatima Mandelli Fascincani, inscrita no CPF n.º 361.429.561-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n.º 399, concedida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Angélica.



Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC – 12240/2024 – peça 15).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 10504/2024 – peça 16) acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório, passo a Decisão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, de modo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria IPA n. 005/2024, publicada no Diário Oficial de Angélica n.º 2683, em 03/04/2024, fundamentada no artigo 44, da Lei Complementar Municipal n.º 800/2009, (peça 11).

Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Therezinha de Fatima Mandelli Fascincani.</b> CPF: 361.429.561-34. Cargo: Auxiliar de Enfermagem. Matrícula: 399. Ato Concessório: Portaria IPA n.º 005/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica n.º 2683, em 03/04/2024. Fundamentação Legal: Artigo 44 da Lei Complementar Municipal n.º 800/2009.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8538/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3691/2024

**PROTOCOLO:** 2326786

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CLAUDIA MONICA BONIN

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA



**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sr.ª. Marli Lopes da Silva, inscrita no CPF n.º 481.038.371-72, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 184, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC – 12243/2024 – peça 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 10506/2024 – peça 16) acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório, passo a Decisão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, de modo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria IPA n. 004/2024, publicada no Diário Oficial de Angélica n. 2680, em 27/03/2024, fundamentada no artigo 44 da Lei Complementar Municipal n. 800/2009, (peça 11).

Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, inc. I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Marli Lopes da Silva.</b> CPF: 481.038.371-72. Cargo: Professor. Matrícula: 184. Ato Concessório: Portaria IPA n.º 004/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica n.º 2680, em 27/03/2024. Fundamentação Legal: Artigo 44 da Lei Complementar Municipal n. 800/2009.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8547/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8884/2023

**PROTOCOLO:** 2269645

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. **Ademir Candido Barbosa**, inscrito no CPF nº 017.599.558-33, ocupante do cargo de motorista, matrícula nº 04, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 12272/2024 – peça 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 10542/2024 – peça 16), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório, passo a Decisão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria IPA n. 07/2023, publicada no Diário Oficial do município n. 2525, em 20/07/2023, fundamentada no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 800/2009, peça 11.

Dessa forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS),

**DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:



Nome: **Ademir Candido Barbosa**  
CPF: 017.599.558-33  
Cargo: Motorista  
Matrícula: 004  
Ato Concessório: Portaria IPA n. 07/2023, publicada no Diário Oficial do município n. 2525, em 20/07/2023.  
Fundamentação Legal: art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 800/2009.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8521/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5236/2023

**PROTOCOLO:** 2243197

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** IZAIAS BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. **Santa Rosa de Souza**, inscrita no CPF n.º 608.800.151-87, ocupante do cargo de merendeira, matrícula n.º 2879-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFAPP - 9989/2024 – peça 14).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9768/2024 – peça 15).

É o relatório, passo a Decisão.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 005 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3202 de 03/03/2023, fundamentada no art. 45, § 1º da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.



### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Santa Rosa de Souza</b> CPF: 608.800.151-87 Cargo: Merendeira Matrícula: 2879-1 Ato Concessório: Portaria n.º 005/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3202 de 03/03/2023. Fundamentação Legal: Art. 45, § 1º da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006.
---

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8594/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11723/2023

**PROTOCOLO:** 2293097

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AURIO LUIZ COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor, Sr. José Antônio Garcia, inscrito no CPF n.º 208.077.089-68, ocupante do cargo de Professor de Matemática, matrícula n.º 1928-3, concedida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí - Ms.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC – 12197/2024 – peça 17).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 9844/2024 – peça 19) acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório, passo a Decisão.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).



Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor, conforme disposto na Portaria n. 10/2023, de 23/11/2023, publicada no Diário Oficial n. 2306, em 23/11/2023, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e o art. 49 da Lei Complementar n. 52/2011, (peça 11).

Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>José Antônio Garcia</b> CPF: 208.077.089-68 Cargo: Professor de Matemática Matrícula: 1928-3 Ato Concessório: Portaria n. 10/2023, de 23/11/2023, publicada no Diário Oficial n. 2306, em 23/11/2023. Fundamentação Legal: Artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e o art. 49 da Lei Complementar n. 52/2011.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8357/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11999/2019

**PROTOCOLO:** 2004523

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** SILAS JOSE DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Silas José da Silva, em desfavor do Acórdão AC00 – 756/2017, proferido nos autos TC/736/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 300 (trezentos) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC (peça 57 dos autos originários).

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento deste pedido de revisão, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022 (PAR - 7ª PRC - 10885/2024 – peça 11).



É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fl.1452 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

**PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8596/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8778/2021

**PROTOCOLO:** 2120279

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

**RESPONSÁVEL:** VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** TÂNIA MARY DE PODESTÁ ETGES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tânia Mary de Podestá Etges, matrícula n. 465, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Camapuã, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-5250/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-11576/2024 e opinou favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Camapuã Prev. n. 7/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.892, edição do dia 20 de julho de 2021, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 70 da Lei Complementar Municipal n. 003/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tânia Mary de Podestá Etges, matrícula n. 465, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Camapuã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5476/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3808/2024

**PROCOLO:** 2328170

**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**INTERESSADO:** 1-REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR) - 2-MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM), (TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Publicação do Ato	Data da Posse	Função	Class.
Tamires Oslaine Guedes Branco. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 184 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	031.441.751-61	22/12/2021	11/02/2022	Agente de Limpeza (Anastácio)	2*
Fábio Vieira da Silva. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 054 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	037.494.211-02	22/12/2021	07/02/2022	Agente de Limpeza (Coronel Sapucaia)	2*



José Carlos Garcia de Souza. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 098 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	742.879.401-30	22/12/2021	01/02/2022	Agente de Limpeza (Paranaíba)	9*
Daniel Macedo de Almeida. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 100 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	071.262.841-01	22/12/2021	02/02/2022	Agente de Limpeza (Ponta Porã)	9*

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7901/2024** (pç. 13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6828/2024** (pç. 14, fls. 258-259), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores**: Tamires Oslaine Guedes Branco – CPF: 031.441.751-61, Fábio Vieira da Silva - CPF: 037.494.211-02, José Carlos Garcia de Souza – CPF: 742.879.401-30 e Daniel Macedo de Almeida – CPF: 071.262.841-01 em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6492/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3829/2024

**PROTOCOLO:** 2328309

**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**INTERESSADO (S):** REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR DO ESTADO) - MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.



NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	LOCAL.	CLASS.
Idiani Esquivel Lemos Guerra	003.618.001-77	22/12/2021	2/2/2022	Ponta Porã	108º
Jose Vicente Franco Martins	900.189.581-68	22/12/2021	11/2/2022	Antônio João	3º
Juliana Aparecida Gomes Pereira	004.159.041-45	22/12/2021	9/2/2022	Nova Andradina	10º
Alessandra Pereira Nunes Evangelista	020.507.101-51	22/12/2021	1/2/2022	Nova Andradina	7º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7956/2024** (pç. 13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6841/2024** (pç. 14, fls. 258-259), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Idiani Esquivel Lemos Guerra (CPF: 003.618.001-77), Jose Vicente Franco Martins (CPF: 900.189.581-68), Juliana Aparecida Gomes Pereira (CPF: 004.159.041-45) e Alessandra Pereira Nunes Evangelista (CPF: 020.507.101-51), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5351/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/3830/2024

**PROTOCOLO:** 2328315

**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADA/CARGO:** 1- MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO) – 2- REINALDO AZAMBUJA (EX-GOVERNADOR)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação.



NOME	CPF	CARGO	CLASSIF.
Juliana Toloí Bonin	024.782.641-37	Agente de Ativ. Educacionais	4º - Angélica
Thiago Rodrigo Rodrigues Espinola	009.067.641-65	Agente de Ativ. Educacionais	6º - Ponta Porã
Evanir Martins de Castro	966.627.941-04	Agente de Ativ. Educacionais	11º - Rio Brillhante
Alessandra dos Santos Tavares	050.417.171-25	Agente de Ativ. Educacionais	3º - Paranhos

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-7957/2024** (pç. 13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-6843/2024** (pç. 14, fls. 258-259), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores: **Sra. Juliana Toloí Bonin** (CPF 024.782.641-37), **Sr. Thiago Rodrigo Rodrigues Espinola** (CPF 009.067.641-65), **Sra. Evanir Martins de Castro** (CPF 966.627.941-04) e **Sra. Alessandra dos Santos Tavares** (CPF 050.417.171-25), nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5353/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3875/2024

**PROTOCOLO:** 2328523

**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADA/CARGO:** 1- MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO) – 2- REINALDO AZAMBUJA (EX-GOVERNADOR)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CPF	CARGO	CLASSIF.
Deise Rodrigues Arantes	002.446.131-84	Agente de Ativ. Educacionais	10º - Paranaíba
Karoline Bispo Santos	042.074.941-11	Agente de Ativ. Educacionais	4º - Ribas do Rio Pardo
Ryta de Kássya Ferreira dos Santos Almino	529.100.161-53	Agente de Ativ. Educacionais	15º - Ponta Porã
Gleiciane da Silva Matos	035.576.151-38	Agente de Ativ. Educacionais	20º - Dourados



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-7994/2024** (pç. 13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ª PRC-6868/2024** (pç. 14, fls. 258-259), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: **Sra. Deise Rodrigues Arantes** (CPF 002.446.131-84), **Sra. Karoline Bispo Santos** (CPF 042.074.941-11), **Sra. Ryta de Kássya Ferreira dos Santos Almino** (CPF 529.100.161-53) e **Sra. Gleiciane da Silva Matos** (CPF 035.576.151-38), nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5356/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/3876/2024

**PROTOCOLO:** 2328528

**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADA/CARGO:** 1- MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO) – 2- REINALDO AZAMBUJA (EX-GOVERNADOR)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CPF	CARGO	CLASSIF.
Douglas Antunes Freire	043.594.321-94	Agente de Ativ. Educacionais	8º - Nova Andradina
Márcia Maria Bichofe de Jesus	871.205.771-15	Agente de Ativ. Educacionais	7º - Paranaíba
Roseli Leal Ribeiro	254.875.378-60	Agente de Ativ. Educacionais	6º - Paranaíba
Adivânia Rosaria Elias da Silva	519.283.611-53	Agente de Ativ. Educacionais	11º - Paranaíba

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-7995/2024** (pç. 13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ª PRC-6896/2024** (pç. 14, fls. 258-259), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.



## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores: **Sr. Douglas Antunes Freire** (CPF 043.594.321-94), **Sra. Márcia Maria Bichofe de Jesus** (CPF 871.205.771-15), **Sra. Roseli Leal Ribeiro** (CPF 254.875.378-60) e **Sra. Adivânia Rosaria Elias da Silva** (CPF 519.283.611-53), nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7931/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5250/2023

**PROTOCOLO:** 2243271

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE PREVID)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Salvadora Francisca Ribeiro, que ocupou o cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9647/2024 (pç. 12, fls. 30-32), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 10344/2024 (pç. 13, fl. 33-34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº 020/2023/PREVID, de 13/02/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 5.833, em 27/02/2023, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Salvadora Francisca Ribeiro (CPF: 614.365.181-72), que ocupou o cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7920/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3410/2024  
**PROTOCOLO:** 2323030  
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**JURISDICIONADO/CARGO:** ANGELO CHAVES GUERREIRO (EX-PREFEITO)  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor abaixo relacionado, nomeado em caráter efetivo, homologada no Concurso Público (através do Edital n. 007/2018, publicado em 07/02/2019 – pç.7- Processo TC/1782/2021), para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Três Lagoas.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIF.	Data da Posse	Data da Nomeação
Marco Antônio Martins Diniz Junior	066.432.661-73	Agente Comunitário de Saúde	12º	06/03/2023	15/03/2022

\*Prorrogado por mais 02(dois) anos, pelo **Decreto n. 103** de 22 de janeiro de 2021 – Vigente até 07/02/2023

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 13715/2024** (pç. 19, fls. 38-40), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10597/2024** (pç. 21, fl. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de admissão do servidor acima descrito.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor abaixo relacionado, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, cumpridas as exigências e as normas constitucionais, legais e regimentais, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** do servidor: Marco Antônio Martins Diniz Junior - **CPF n. 066.432.661-73**, para ocupar o Cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Três Lagoas, nomeado em caráter efetivo, aprovado no Concurso Público e homologados (através do Edital n. 007/2018, publicado em 07/02/2019 – pç.7- Acoplado ao Processo TC/1782/2021) tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

**É como decido.**

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7711/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3791/2023  
**PROTOCOLO:** 2237599



**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**INTERESSADO:** THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria** à servidora Maria Juldete Munin (CPF 554.144.191-91), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 9643/2024** (pç. 12, fls. 40-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 10342/2024** (pç. 13, fls. 43-44), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41, de 2003), art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº 017/2023/PREVID, de 13/02/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 5.827, em 14/02/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Juldete Munin (CPF 554.144.191-91), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7712/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/3793/2023

**PROTOCOLO:** 2237601

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**INTERESSADO:** THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria** à servidora Maria Cristina Amorim Mussury Araújo (CPF 852.441.047-72), que ocupou o cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 9645/2024** (pç. 12, fls. 46-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 10343/2024** (pç. 13, fls. 49-50), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.



É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47, de 2005), art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº 012/2023/PREVID, de 06/02/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 5.823, em 08/02/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Cristina Amorim Mussury Araújo (CPF 852.441.047-72), que ocupou o cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5436/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/3807/2024

**PROCOLO:** 2328163

**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**INTERESSADO :** 1-REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR) - 2-MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM), (TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Publicação do Ato	Data da Posse	Função	Class.
Janser Touro Ferreira. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 064 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	884.642.881-15	22/12/2021	26/01/2022	Agente de Limpeza (Distrito Presidente Castelo)	3*
Eneide Pereira dos Santos Neta. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 100 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	039.655.671-01	22/12/2021	02/02/2022	Agente De Limpeza (Ponta Porã)	5*
Willian Cabreira da Silva. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 027 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	024.476.551-00	22/12/2021	11/02/2022	Agente de Limpeza (Assentamento Nova Itamarati)	5*



Maria Cardoso Pereira. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 226 - Cotas - Negro. Prazo para posse prorrogado.	926.826.181-20	22/12/2021	09/02/2022	Agente de Limpeza (Dourados)	139*
--	----------------	------------	------------	---------------------------------	------

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7899/2024** (pç. 14, fls. 263-266), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6827/2024** (pç. 15, fls. 267-268), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores**: Janser Touro Ferreira – CPF: 884.642.881-15, Eneide Pereira dos Santos Neta - CPF: 039.655.671-01, Willian Cabreira da Silva – CPF: 024.476.551-00 e Maria Cardoso Pereira – CPF: 926.826.181-20 em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27873/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20302/2014

**PROTOCOLO:** 1476107

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**

**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.



Consta do Processo TC/20302/2014 a aplicação de multa de 300 (trezentas) UFERMS e impugnação do valor de R\$ 1.026,00 (um mil e vinte e seis reais) ao Sr. **José Dodo da Rocha**, consoante decisão singular DSG - G. MJMS - 3026/2016 (fls. 19/22), as quais não foram quitadas.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 9601/2024 (fls. 502), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 503.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Desta forma, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **José Dodo da Rocha**, no processo TC/20302/2014.

Havendo, ainda, o valor de R\$ 1.026,00 (um mil e vinte e seis reais) representado por valores impugnados a serem ressarcidos, conforme item '2-a)' do Acórdão ACOO - 788/2018 (fls. 470/481), a obrigação de reparar atinge os sucessores e herdeiros e persiste cada qual na proporção da parte que na herança lhe couber.

Por essas razões, depois de extinta a multa do Sr. **José Dodo da Rocha**, determino que o processo seja encaminhado à Secretaria de Controle Externo para sua regular tramitação, em especial para providências pertinentes ao recebimento dos valores impugnados, em face de eventuais herdeiros.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional – GCI, para tramitação e adoção das providências necessárias à baixa da multa, e, após, para a Secretaria de Controle Externo, para tramitação e providências em relação ao valor impugnado.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

#### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27685/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/6873/2024

**PROCOLO:** 2349356

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBÁI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

**EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**, Prefeito do Município de Amambái à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o n. 2349356, face ACÓRDÃO - ACOO - 610/2024, proferido nos autos do processo TC/3188/2021/001.

Funda o Recorrente sua impugnação nos artigos 73 e 74 da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 174 da Resolução n. 98/2018 – RITCEMS.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente recurso, e, no mérito “*sejam reformados os Acórdãos ACOO 1810/2022 e ACOO 610/2024 para o fim de: b1 - Declarar a Regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambái /MS referente ao Exercício de 2019; b2- Anular a Multa aplicada ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira de 30(trinta) UFERMS.*” (fls. 17)

Juntou documentos (fls. 18/40).



É o relatório.

Para além dos requisitos gerais de admissibilidade recursal, a saber, cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse do recorrente, a Lei Complementar n. 160/2012 ainda exige para o Pedido de Revisão, em seu art. 73, §2º, fundamentação vinculada, isto é, deve o recorrente fundamentar seu recurso em uma das hipóteses do aludido artigo.

Assim, o Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento está previsto no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012. Veja-se:

*“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*

*I - prova inequívoca:*

*a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*

*b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*

*II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*

*III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*

*IV - ofensa à coisa julgada;*

*V - violação de literal disposição de lei.*

*§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.*

*§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”*

No caso dos autos, o Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, genericamente fundamentando seu Recurso nos artigos 73 e 74 da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 174 da Resolução n. 98/2018.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar n. 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27841/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7032/2024

**PROTOCOLO:** 2350578

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MANOEL DOS SANTOS VIAIS

**ADVOGADOS (AS):** LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

**MANOEL DOS SANTOS VIAIS**, Prefeito do Município de Caracol à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o n. 2350578, face o PARECER - PA00 - 65/2022, proferido nos autos do processo TC/7511/2015.

Funda o Recorrente sua impugnação no art. 73, I, da Lei Complementar n. 160/2012, isto é, na prova inequívoca de erro de cálculo ou demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão impugnada.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, e, no mérito “*seja concedido o provimento do presente recurso, para o fim de reformar o Parecer Prévio PA/00 - 65/2022, com a emissão de Parecer Favorável das Contas Anuais de Governo referentes ao Exercício de 2014.*” (fls. 25)



Juntou documentos (fls. 26/95). Procuração às fls. 96.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

*“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*

*I - prova inequívoca:*

*a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*

*b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*

*II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*

*III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*

*IV - ofensa à coisa julgada;*

*V - violação de literal disposição de lei.*

*§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.*

*§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”*

Como se vê do *caput* do art. 73 da Lei Complementar nº. 160/2012, *supra* colacionado, o Pedido de Revisão é cabível da decisão definitiva do Tribunal que **julgar** os atos sujeitos à controle externo.

Pois bem.

Como é cediço em casos como o presente, em que é emitido Parecer Prévio, não há ato de julgamento por esta Corte de Contas, mas sim ato opinativo, com o julgamento das contas se dando pelo Poder Legislativo.

Ou seja, quem decide, de modo definitivo, pela aprovação ou rejeição das contas de governo prestadas por chefes do executivo municipal é única e exclusivamente a respectiva Câmara de Vereadores. O TCE/MS emite um parecer prévio, que poderá ou não subsistir, a depender da decisão final a ser dada pelo Poder Legislativo Municipal.

Desta forma, mostra-se incabível o pedido de revisão, uma vez que não há uma decisão definitiva deste Tribunal julgando atos sujeitos a controle externo a ser modificada.

Registre-se, outrossim, que o meio/recurso cabível para impugnação de eventual parecer contrário à aprovação das contas de governo é o Pedido de Reapreciação a ser interposto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos exatos termos do art. 120 do Regimento Interno desta Corte Fiscal, a saber:

*“Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.”*

No caso presente, o ora petionante já ingressou com o Pedido de Reapreciação constante no TC/8278/2023, não provido mediante o ACÓRDÃO - AC00 - 971/2024. Dessa decisão interpôs os Embargos de Declaração TC/8278/2023/001, que foram conhecidos e rejeitados no ACÓRDÃO - AC00 - 1485/2024. Interpôs, ainda, o Agravo de Instrumento TC/8278/2023/001/002, que não foram admitidos por esta Presidência (DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26283/2024).

Tem-se, portanto, em primeiro lugar, que exerceu o petionante amplamente seu direito de defesa, o que não lhe autoriza, todavia, à admissibilidade de recurso incabível, como é o caso do presente Pedido de Revisão.

E, ainda que cabível fosse o Pedido de Revisão, o que não é o caso, tem-se que, ao interpor o recurso cabível, do Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio PA00 - 65/2022, elegeu o petionante a via recursal adequada, não sendo possível optar por outra, ainda que cabível fosse, pelo princípio *“electa una via non datur recursus (ou regressus) ad alteram”*.

Ante o exposto, deixo de receber o presente Pedido de Revisão.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o petionante deste despacho.



Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-27841/2024**.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 28088/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9110/2023  
**PROTOCOLO** : 2271033  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**JURISDICIONADO** :  
**TIPO DE PROCESSO** : DENÚNCIA  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 812-814, que foi requerida pelo jurisdicionado C.A.S. a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 807.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (23/09/2024, fl. 810), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018<sup>1</sup>, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

<sup>1</sup> Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 28091/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6406/2024  
**PROTOCOLO:** 2346249  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
**JURISDICIONADO (A):** MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD/MS)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2024-SAD  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 35/2024, lançado pela Administração do estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações (SUOC/SEL/SAD/MS), com vistas ao registro de preços para eventual compra de medicamentos VI.



A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) verificou a documentação e concluiu que não há impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, neste momento, conforme os termos da análise ANA-DFS-14714/2024 (pç. 17, fls. 817-819). Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento processual (PAR-2ªPRC-11646/2024, pç 20, fls. 822-824).

Diante disso, encerro a fase de controle prévio nos termos do art. 154 do Regimento Interno, e determino à Gerência de Controle Institucional (GCI) que intime a senhora Muriel Moreira (Secretária Executiva de Licitações da SAD/MS), para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis informe a origem dos recursos orçamentários nos termos do art. 23 do Manual de Peças Obrigatórias.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

### Pauta – Exclusão

### Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 25 de Setembro de 2024, publicada no DOETCE/MS nº3862, de 20 de Setembro de 2024.

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/6749/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014

**PROTOCOLO:** 2042079

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** PAULO ROBERTO DUARTE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de setembro de 2024

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

## PROCESSO TC-ARP/0331/2022 – PROCESSO TC-AD/0957/2024 – 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 007/2022

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Guatós Prestadora de Serviços EIRELI.

**OBJETO:** Alteração do Contrato Nº 007/2021 para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018.

**PRAZO:** Inalterado

**VALOR:** Inalterado.

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Telma Cristina Fernandes Henriques.

**DATA:** 04/09/2024.



**ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A AGOSTO 2024 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.442.400,00	2.442.400,00	476.247,03	19,50	1.827.797,90	74,84	614.602,10
RECEITAS CORRENTES	2.442.400,00	2.442.400,00	476.247,03	19,50	1.827.797,90	74,84	614.602,10
RECEITA PATRIMONIAL	1.120.000,00	1.120.000,00	287.400,31	25,66	1.312.580,31	117,19	-192.580,31
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	350.000,00	350.000,00	40.000,00	11,43	124.971,18	35,71	225.028,82
Valores Mobiliários	65.000,00	65.000,00	157.468,81	242,26	606.372,14	932,88	-541.372,14
Cessão de Direitos	705.000,00	705.000,00	89.931,50	12,76	581.236,99	82,44	123.763,01
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	2.400,00	2.400,00	483,80	20,16	1.035,35	43,14	1.364,65
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	2.400,00	2.400,00	483,80	20,16	1.035,35	43,14	1.364,65
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.320.000,00	1.320.000,00	188.362,92	14,27	514.182,24	38,95	805.817,76
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.320.000,00	1.320.000,00	188.362,92	14,27	514.182,24	38,95	805.817,76
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>2.442.400,00</b>	<b>2.442.400,00</b>	<b>476.247,03</b>	<b>19,50</b>	<b>1.827.797,90</b>	<b>74,84</b>	<b>614.602,10</b>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)</b>	<b>2.442.400,00</b>	<b>2.442.400,00</b>	<b>476.247,03</b>	<b>19,50</b>	<b>1.827.797,90</b>	<b>74,84</b>	<b>614.602,10</b>
DÉFICIT (VI)							0,00
<b>TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)</b>	<b>2.442.400,00</b>	<b>2.442.400,00</b>	<b>476.247,03</b>		<b>1.827.797,90</b>		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							1.000.000,00
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais							1.000.000,00

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre <sup>1</sup>	Até o Bimestre <sup>2</sup>		No Bimestre	Até o Bimestre			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	2.442.400,00	3.442.400,00	147.800,00	1.070.334,20	2.372.065,80	116.933,67	965.191,25	2.477.208,75	965.191,25	0,00
DESPESAS CORRENTES	1.942.400,00	2.942.400,00	147.800,00	1.070.334,20	1.872.065,80	116.933,67	965.191,25	1.977.208,75	965.191,25	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.942.400,00	2.942.400,00	147.800,00	1.070.334,20	1.872.065,80	116.933,67	965.191,25	1.977.208,75	965.191,25	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00			0,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII+IX)</b>	<b>2.442.400,00</b>	<b>3.442.400,00</b>	<b>147.800,00</b>	<b>1.070.334,20</b>	<b>2.372.065,80</b>	<b>116.933,67</b>	<b>965.191,25</b>	<b>2.477.208,75</b>	<b>965.191,25</b>	<b>0,00</b>
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)</b>	<b>2.442.400,00</b>	<b>3.442.400,00</b>	<b>147.800,00</b>	<b>1.070.334,20</b>	<b>2.372.065,80</b>	<b>116.933,67</b>	<b>965.191,25</b>	<b>2.477.208,75</b>	<b>965.191,25</b>	<b>0,00</b>
SUPERÁVIT (XIII)										862.606,65
<b>TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)</b>	<b>2.442.400,00</b>	<b>3.442.400,00</b>	<b>147.800,00</b>	<b>1.070.334,20</b>	<b>2.372.065,80</b>	<b>116.933,67</b>	<b>965.191,25</b>	<b>2.477.208,75</b>	<b>1.827.797,90</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 17/09/2024.

NOTA:

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A AGOSTO 2024 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre <sup>1</sup>	Até o Bimestre <sup>2</sup>	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.442.400,00	3.442.400,00	147.800,00	1.070.334,20	100,00	2.372.065,80	116.933,67	965.191,25	100,00	2.477.208,75	0,00
LEGISLATIVA - FUNTC	2.442.400,00	3.442.400,00	147.800,00	1.070.334,20	100,00	2.372.065,80	116.933,67	965.191,25	100,00	2.477.208,75	0,00
Ação Legislativa	2.442.400,00	3.442.400,00	147.800,00	1.070.334,20	100,00	2.372.065,80	116.933,67	965.191,25	100,00	2.477.208,75	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>2.442.400,00</b>	<b>3.442.400,00</b>	<b>147.800,00</b>	<b>1.070.334,20</b>	<b>100,00</b>	<b>2.372.065,80</b>	<b>116.933,67</b>	<b>965.191,25</b>	<b>100,00</b>	<b>2.477.208,75</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 17/09/2024.

NOTA:

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A AGOSTO 2024 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total	
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados		Saldo <sup>a</sup>
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2023				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2023					
(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f + g) - (i + j)	l = (e + k)	
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	357.937,90	355.144,60	355.144,60	2.793,30	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO												
FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	357.937,90	355.144,60	355.144,60	2.793,30	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>357.937,90</b>	<b>355.144,60</b>	<b>355.144,60</b>	<b>2.793,30</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 17/09/2024.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A AGOSTO 2024 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre			
RECEITAS					
Previsão Inicial		2.442.400,00			
Previsão Atualizada		2.442.400,00			
Receitas Realizadas		1.827.797,90			
Déficit Orçamentário		0,00			
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		1.000.000,00			
DESPESAS					
Dotação Inicial		2.442.400,00			
Dotação Atualizada		3.442.400,00			
Despesas Empenhadas		1.070.334,20			
Despesas Liquidadas		965.191,25			
Despesas Pagas		965.191,25			
Superávit Orçamentário		757.463,70			
<b>DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO</b>		<b>Até o Bimestre</b>			
Despesas Empenhadas		1.070.334,20			
Despesas Liquidadas		965.191,25			
<b>RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO</b>		<b>Inscrição</b>	<b>Cancelamento Até o Bimestre</b>	<b>Pagamento Até o Bimestre</b>	<b>Saldo a Pagar</b>
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC		0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS		357.937,90	2.793,30	355.144,60	0,00
Poder Legislativo - FUNTC		357.937,90	2.793,30	355.144,60	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>357.937,90</b>	<b>2.793,30</b>	<b>355.144,60</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 17/09/2024.

Campo Grande-MS, 23 de setembro de 2024.

**Donisete Cristóvão Mortari**  
Contador CRC/MS 03804/O

**Carlos Alberto Victoriano**  
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Presidente

Publique-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A AGOSTO 2024/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre <sup>1</sup>	Até o Bimestre <sup>2</sup>		No Bimestre	Até o Bimestre			
(d)	(e)	(f)	(g) = (e-f)	(h)	(i) = (e-h)	(j)	(k)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	342.902.995,00	342.902.995,00	14.322.939,49	248.793.995,97	94.108.999,03	50.758.214,51	183.433.441,12	159.469.553,88	182.336.585,07	0,00
DESPESAS CORRENTES	315.262.995,00	315.262.995,00	14.000.379,49	246.280.488,97	68.982.506,03	50.734.234,51	181.282.114,12	133.980.880,88	180.185.258,07	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	138.482.000,00	138.482.000,00	618.083,08	114.291.087,65	24.190.912,35	21.374.621,90	80.537.349,04	57.944.650,96	79.827.084,11	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	176.780.995,00	176.780.995,00	13.382.296,41	131.989.401,32	44.791.593,68	29.359.612,61	100.744.765,08	76.036.229,92	100.358.173,96	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	27.640.000,00	27.640.000,00	322.560,00	2.513.507,00	25.126.493,00	23.980,00	2.151.327,00	25.488.673,00	2.151.327,00	0,00
INVESTIMENTOS	27.640.000,00	27.640.000,00	322.560,00	2.513.507,00	25.126.493,00	23.980,00	2.151.327,00	25.488.673,00	2.151.327,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	50.000.000,00	50.000.000,00	7.339.863,17	28.066.622,03	21.933.377,97	7.338.076,01	28.066.622,03	21.933.377,97	28.066.622,03	0,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)</b>	<b>392.902.995,00</b>	<b>392.902.995,00</b>	<b>21.662.802,66</b>	<b>276.860.618,00</b>	<b>116.042.377,00</b>	<b>58.096.290,52</b>	<b>211.500.063,15</b>	<b>181.402.931,85</b>	<b>210.401.312,71</b>	<b>0,00</b>
<b>SUPERÁVIT (XI)</b>										
<b>TOTAL COM SUPERÁVIT (XII) = (X + XI)</b>	<b>392.902.995,00</b>	<b>392.902.995,00</b>	<b>21.662.802,66</b>	<b>276.860.618,00</b>	<b>116.042.377,00</b>	<b>58.096.290,52</b>	<b>211.500.063,15</b>	<b>181.402.931,85</b>	<b>210.401.312,71</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 17/09/2024.

NOTA:

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/09/24 13:38  
Para validar a assinatura acesse o site: <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: AF97FBF579D2



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A AGOSTO 2024/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre <sup>1</sup>	Até o Bimestre <sup>2</sup>	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre	% (d/total d)		
			(b)	(b/total b)	(d)		(d/total d)				
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	342.902.995,00	342.902.995,00	14.322.939,49	248.793.995,97	89,86	94.108.999,03	50.758.214,51	183.433.441,12	86,73	159.469.553,88	0,00
LEGISLATIVA	342.902.995,00	342.902.995,00	14.322.939,49	248.793.995,97	89,86	94.108.999,03	50.758.214,51	183.433.441,12	86,73	159.469.553,88	0,00
Controle Externo	342.902.995,00	342.902.995,00	14.322.939,49	248.793.995,97	89,86	94.108.999,03	50.758.214,51	183.433.441,12	86,73	159.469.553,88	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	50.000.000,00	50.000.000,00	7.339.863,17	28.066.622,03	10,14	21.933.377,97	7.338.076,01	28.066.622,03	13,27	21.933.377,97	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>392.902.995,00</b>	<b>392.902.995,00</b>	<b>21.662.802,66</b>	<b>276.860.618,00</b>	<b>100,00</b>	<b>116.042.377,00</b>	<b>58.096.290,52</b>	<b>211.500.063,15</b>	<b>100,00</b>	<b>181.402.931,85</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 17/09/2024.

NOTA:

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A AGOSTO 2024/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total l = (e + k)	
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo e = (a + b) - (c + d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)		Saldo <sup>a</sup> k = (f + g) - (i + j)
	Em exercícios anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2023 (b)				Em exercícios anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2023 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	877.956,81	877.956,81	0,00	0,00	0,00	9.177.791,32	5.169.121,35	5.169.121,35	2.905.765,82	1.102.904,15	1.102.904,15
PODER LEGISLATIVO	0,00	877.956,81	877.956,81	0,00	0,00	0,00	9.177.791,32	5.169.121,35	5.169.121,35	2.905.765,82	1.102.904,15	1.102.904,15
Tribunal de Contas do Estado	0,00	877.956,81	877.956,81	0,00	0,00	0,00	9.177.791,32	5.169.121,35	5.169.121,35	2.905.765,82	1.102.904,15	1.102.904,15
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>	<b>877.956,81</b>	<b>877.956,81</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>9.177.791,32</b>	<b>5.169.121,35</b>	<b>5.169.121,35</b>	<b>2.905.765,82</b>	<b>1.102.904,15</b>	<b>1.102.904,15</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 17/09/2024.

NOTA:  
<sup>a</sup>O saldo de R\$ 1.102.904,15 é composto de R\$ 893.750,00 referente ao Contrato nº 8/2022, firmado com a empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA (TC-CP/0583/2021); R\$ 9.696,55 referente ao Contrato nº 19/2021 firmado com a CLARO S.A. (TC-AD/1061/2023); R\$ 191.069,76 referente ao Contrato nº 007/2022, firmado com a empresa GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (TC-AD/0148/2023); R\$ 8.387,84 referente ao Convênio para acesso a dados CPF/CNPJ firmado com a empresa SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (TC-CP/0790/2023).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A AGOSTO 2024/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre		
DESPESAS				
Dotação Inicial		392.902.995,00		
Dotação Atualizada		392.902.995,00		
Despesas Empenhadas		276.860.618,00		
Despesas Liquidadas		211.500.063,15		
Despesas Pagas		210.401.312,71		
<b>DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO</b>			<b>Até o Bimestre</b>	
Despesas Empenhadas		276.860.618,00		
Despesas Liquidadas		211.500.063,15		
<b>RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Cancelamento Até o Bimestre</b>	<b>Pagamento Até o Bimestre</b>	<b>Saldo a Pagar</b>
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	877.956,81	0,00	877.956,81	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	877.956,81	0,00	877.956,81	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	9.177.791,32	2.905.765,82	5.169.121,35	1.102.904,15
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	9.177.791,32	2.905.765,82	5.169.121,35	1.102.904,15
<b>TOTAL</b>	<b>10.055.748,13</b>	<b>2.905.765,82</b>	<b>6.047.078,16</b>	<b>1.102.904,15</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 17/09/2024.

Campo Grande-MS, 23 de setembro de 2024.

**Donisete Cristóvão Mortari**  
Contador CRC/MS 03804/O

**Carlos Alberto Victoriano**  
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Presidente



## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO/2023 A AGOSTO/2024 - 2º QUADRIMESTRE/2024

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	Set/2023	Out/2023	Nov/2023	Dez/2023	Jan/2024	Fev/2024	Mar/2024	Abr/2024	Mai/2024	Jun/2024	Jul/2024	Ago/2024		
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>20.966.073,00</b>	<b>21.026.488,90</b>	<b>40.367.777,54</b>	<b>23.273.429,41</b>	<b>21.080.240,30</b>	<b>21.293.735,20</b>	<b>21.431.666,62</b>	<b>21.551.328,34</b>	<b>21.636.554,88</b>	<b>26.086.754,78</b>	<b>23.085.508,16</b>	<b>24.460.450,64</b>	<b>286.260.007,77</b>	
Pessoal Ativo	12.507.877,00	12.568.292,90	23.827.380,09	14.865.245,27	12.685.080,50	12.782.689,28	12.745.087,74	12.780.186,38	12.967.813,65	15.930.415,61	13.650.910,35	15.061.787,56	172.372.766,33	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	8.558.686,53	8.621.191,49	16.600.694,95	10.270.367,23	8.743.216,72	8.820.296,05	8.736.589,43	8.814.631,17	8.974.581,79	11.211.527,09	9.906.855,77	9.983.532,26	119.242.170,48	
Obrigações Patronais	3.949.190,47	3.947.101,41	7.226.685,14	4.594.878,04	3.941.863,78	3.962.393,23	4.008.498,31	3.965.555,21	3.993.231,86	4.718.888,52	3.744.054,58	5.078.255,30	53.130.595,85	
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.458.196,00	8.458.196,00	16.540.397,45	8.408.184,14	8.395.159,80	8.511.045,92	8.686.578,88	8.771.141,96	8.668.741,23	10.156.339,17	9.434.597,81	9.398.663,08	113.887.241,44	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	7.490.754,45	7.490.754,45	14.652.026,65	7.440.742,59	7.412.704,16	7.510.525,55	7.566.693,04	7.619.154,41	7.618.897,69	9.037.675,93	8.346.104,47	8.310.169,74	100.496.203,13	
Pensões	967.441,55	967.441,55	1.888.370,80	967.441,55	982.455,64	1.000.520,37	1.119.885,84	1.151.987,55	1.049.843,54	1.118.663,24	1.088.493,34	1.088.493,34	13.391.038,31	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>6.986.495,33</b>	<b>6.938.559,91</b>	<b>13.844.974,83</b>	<b>6.974.593,81</b>	<b>6.918.219,84</b>	<b>6.965.433,26</b>	<b>7.034.368,80</b>	<b>7.017.628,35</b>	<b>7.064.171,56</b>	<b>7.972.324,72</b>	<b>7.857.300,98</b>	<b>7.689.862,89</b>	<b>93.263.934,28</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.986.495,33	6.938.559,91	13.844.974,83	6.974.593,81	6.918.219,84	6.965.433,26	7.034.368,80	7.017.628,35	7.064.171,56	7.972.324,72	7.857.300,98	7.689.862,89	93.263.934,28	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>13.979.577,67</b>	<b>14.087.928,99</b>	<b>26.522.802,71</b>	<b>16.298.835,60</b>	<b>14.162.020,46</b>	<b>14.328.301,94</b>	<b>14.397.297,82</b>	<b>14.533.699,99</b>	<b>14.572.383,32</b>	<b>18.114.430,06</b>	<b>15.228.207,18</b>	<b>16.770.587,75</b>	<b>192.996.073,49</b>	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>												<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)												<b>20.441.391.685,23</b>	-	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)												71.500.940,30	-	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)												81.723.098,60	-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)												<b>20.288.167.646,33</b>	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)												<b>192.996.073,49</b>	0,95	
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)												267.803.812,93	1,32	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)												254.413.622,28	1,25	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)												241.023.431,64	1,19	

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE. Data da emissão 18/09/2024.

Campo Grande-MS, 23 de setembro de 2024.

Donisete Cristóvão Mortari  
Contador CRC/MS 03804/O

Carlos Alberto Victoriano  
Diretor da Secretaria de Administração e

Priscilla Ocariz de Barros  
Diretora de Controle Interno

Jerson Domingos  
Conselheiro Presidente

